AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234847 - BA (2022/0336664-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRAMAIA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
AGRAVADO	:	VALTER LOPES MENDES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - BA030425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM CONCURSO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DEMISSÃO SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer referente à reintegração de servidor público. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os

Documento eletrônico VDA37357604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:54:31
Código de Controle do Documento: 4a69fa9d-c578-4c09-aabb-81d40788ec69

seguintes fundamentos: "No mérito, compulsando-se o acervo documental existente, mormente os contracheques juntadosàs fls. 13/65 do ID 6970168, verifica-se que o apelado foi admitido em 23/03/2001 no cargo efetivo deAuxiliar de Serviços Gerais. De fato, embora o autor não tenha juntado aos autos o Termo de Posse, pelos demais documentos juntados no ID 6970185, restou comprovada a sua participação no concurso público decorrente do Edital 01/2001, promovido pela Prefeitura de Iramaia e que foi classificado em 37º lugar (fl. 16 do ID 6970185) dentre as setenta vagas disponibilizadas para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. [...] Acerca da matéria, o STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. A propósito, a seguinte jurisprudência: [...] Deveras, o ato de exoneração em questão, realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é absolutamente nulo, devendo ser mantida a sentença que tornou nulo ato demissionário e determinou a reintegração do apelado."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Documento eletrônico VDA37357604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:54:31
Código de Controle do Documento: 4a69fa9d-c578-4c09-aabb-81d40788ec69

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:54:31
Código de Controle do Documento: 4a69fa9d-c578-4c09-aabb-81d40788ec69

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234847 - BA (2022/0336664-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRAMAIA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
AGRAVADO	:	VALTER LOPES MENDES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - BA030425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM CONCURSO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DEMISSÃO SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer referente à reintegração de servidor público. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

seguintes fundamentos: "No mérito, compulsando-se o acervo documental existente, mormente os contracheques juntadosàs fls. 13/65 do ID 6970168, verifica-se que o apelado foi admitido em 23/03/2001 no cargo efetivo deAuxiliar de Serviços Gerais. De fato, embora o autor não tenha juntado aos autos o Termo de Posse, pelos demais documentos juntados no ID 6970185, restou comprovada a sua participação no concurso público decorrente do Edital 01/2001, promovido pela Prefeitura de Iramaia e que foi classificado em 37º lugar (fl. 16 do ID 6970185) dentre as setenta vagas disponibilizadas para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. [...] Acerca da matéria, o STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. A propósito, a seguinte jurisprudência: [...] Deveras, o ato de exoneração em questão, realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é absolutamente nulo, devendo ser mantida a sentença que tornou nulo ato demissionário e determinou a reintegração do apelado."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMITIDO EM CONCURSO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DEMISSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. REINTEGRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> Não obstante as alegações da apelante, o fato é que pelas provas juntadas aos autos o apelado é servidor público efetivo do Município de Iramaia e foi afastado imotivadamente.
>
> O STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao deixar de analisar a questão principal, posta na defesa, a Corte de origem NÃO analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e residente nos atos.
>
> Fica claro que a matéria não foi apreciada.
>
> Por isso, de forma concreta e objetiva, imputou mal ferimento as normas do art. 6º, art. 7º, art. 11, art. 489, § 1º, art. 1.022, art. 1.025, todos do CPC/2015.
>
> Ademais, data vênia, não há como sustentar a incidência do enunciado 07 da súmula do STJ.
>
> [...]
>
> Ou seja: Analisar se o Tribunal a quo deveria apreciar os documentos, os quais comprovam que o recorrido não era concursado não demanda revolvimento da matéria fática.
>
> [...]
>
> E o REENQUADRAMENTO jurídico dos fatos no recurso excepcional, sendo que a valoração ou valorização legal das provas não constitui matéria de fato, mas de direito. (RE 298694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

06/08/2003, DJ 23-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02148-06 PP-01270 RTJ VOL 00192-01 PP-00292).

Assim, é cabível a interposição de recursos excepcionais para discutir violação das regras sobre direito probatório, pois "O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal..." (STJ. AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

[...]

Necessário informar que a arguição de violação as normas dos art. 6º, art. 7º, refere-se ao direito de informação e cooperação, invocados para sustentar o embargo. E, como demonstrado no tópico pertinente aos demais dispositivos referentes a ausência de adequada prestação jurisdicional, as referidas normas foram violadas

O embargo disse com clareza, (conforme colacionado acima) que a não participação do Ministério Público do feito maculou as normas do arts. 176, 178, 279, todos do CPC.

[...]

E a questão foi previa e detidamente posta no embargo, inclusive colacionando no bojo da peça as respectivas provas.

[...]

Em verdade, a decisão contraria decisões do Tribunal da Cidadania. Pois, não há qualquer decisão autorizando a usucapião de cargo público.

Na espécie, conforme demonstrado, o vínculo era precário.

De fato, o mesmo foi aprovado em concurso. Mas não entre o número de vagas e, por isso, nunca foi convocado.

Por ser apaniguado político, passou a exercer atividade de forma precária, sem qualquer relação com o concurso, tanto que ajuizou ação trabalhista por conta da referida relação de trabalho, sendo indenizado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> No mérito, compulsando-se o acervo documental existente, mormente os contracheques juntadosàs fls. 13/65 do ID 6970168, verifica-se que o apelado foi admitido em 23/03/2001 no cargo efetivo deAuxiliar de Serviços Gerais.
>
> De fato, embora o autor não tenha juntado aos autos o Termo de Posse, pelos demais documentos juntados no ID 6970185, restou comprovada a sua participação no concurso público decorrente do Edital 01/2001, promovido pela Prefeitura de Iramaia e que foi classificado em 37º lugar (fl. 16 do ID 6970185) dentre as setenta vagas disponibilizadas para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
>
> (...)
>
> Acerca da matéria, o STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. A propósito, a seguinte jurisprudência:
>
> (...)
>
> Deveras, o ato de exoneração em questão, realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é absolutamente nulo, devendo ser mantida a sentença que tornou nulo ato demissionário e determinou a reintegração do apelado.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 1217576d-2349-49e3-8d55-3c23d1d75da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.234.847 / BA

Número Registro: 2022/0336664-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010616720138050019 10616720138050019

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRAMAIA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
AGRAVADO	:	VALTER LOPES MENDES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - BA030425

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRAMAIA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
AGRAVADO	:	VALTER LOPES MENDES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - BA030425

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37347292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:20:57
Código de Controle do Documento: 191f15a7-b903-486a-9e17-edc564088e4c

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:20:57
Código de Controle do Documento: 191f15a7-b903-486a-9e17-edc564088e4c